

*Tráfico transnacional de mulheres e
crianças para fins de exploração sexual:
uma análise do papel do Brasil
no enfrentamento da problemática*



LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.
lirtonnogueira@bol.com.br.

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO BRASIL NO ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA

Lirton Nogueira Santos¹

RESUMO

Crises econômicas e situações de extrema pobreza facilitam, diga-se de passagem, o tráfico transnacional de crianças e mulheres para que sejam usadas como objetos sexuais em outras nações. Acrescido a isso, tem-se todo um aparato de falta de mecanismos a nível de Estado, para garantir os direitos das pessoas e preservá-las de serem submetidas a tamanhas práticas. Os aliciadores que traficam pessoas para outros países para fins de exploração sexual geralmente optam por pessoas mais carentes da sociedade, ou seja, pessoas sem acesso à informação e ao conhecimento dos direitos. Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma revisão integrativa em que se reúnem estudos realizados e publicados em revistas e sites oficiais (levantamento bibliográfico), mediante uma pergunta norteadora e os associa para a concretização do conhecimento. Percebe-se, desse modo, o fortalecimento das instituições públicas de combate, proteção e punição a esses crimes, além de uma melhor fiscalização nos portos, aeroportos e fronteiras.

Palavras-chave: Tráfico transnacional. Exploração sexual. Mulheres. Crianças.

ABSTRACT

Economic crises and situations of extreme poverty facilitate, by the way, the transnational trafficking of children and women so that they can be used as sexual objects in other nations. Added to this, there is a whole apparatus of lack of mechanisms at the State level to guarantee people's rights and preserve them from being subjected to such practices. The recruiters who traffic people to other countries for the purpose of sexual exploitation usually choose the most needy people on the margins of society, that is, people without access to information and knowledge of their rights. From the methodological point of view, it is an integrative review, in which studies carried out and published in magazines and official websites (bibliographic survey) are gathered, through a guiding question, and associated with the realization of knowledge. In this way, the strengthening of public institutions to combat, protect and punish these crimes, as well as better inspection at ports, airports, borders.

Keywords: Transnational trafficking. Sexual exploitation. Women. Kids.

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. lirtonnogueira@bol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Crises econômicas e situações de extrema pobreza facilitam o tráfico transnacional de crianças e mulheres para que sejam usadas como objetos sexuais em outras nações. Acrescido a isto, tem-se todo um aparato de falta de mecanismos a nível de Estado para garantir os direitos das pessoas e preservá-las de serem submetidas a tais práticas. O crime de tráfico de pessoas é considerado crime hediondo e a punição se dá, principalmente, mediante meios judiciais.

É necessário compreender que, para tratar todo o contexto complexo que o tráfico de seres humanos impõe, precisa-se fazer mapas das experiências vividas pelas pessoas que foram vítimas do tráfico; e que, em busca de melhor qualidade de vida, se submetem. Em síntese, é preciso compreender a vivência das vítimas desse crime.

Os aliciadores que traficam pessoas para outros países a fim de exploração sexual, geralmente têm opção por pessoas mais carentes, à margem da sociedade; ou seja, pessoas sem tanto acesso à informação e conhecimento dos direitos, conseqüentemente.

Atualmente, correntes migratórias cada vez mais presentes, fazem o tráfico internacional de seres humanos se intensificar. Os números são estratosféricos e demonstram a rentabilidade do “negócio que se mostra tão rentável quanto o tráfico de drogas e armas. (...), em 2005 estatísticas da OIT mostram que mais de 2,4 milhões de pessoas foram vítimas do tráfico de humanos, sendo que 43% foram vítimas de exploração sexual e 32% econômica” (CAMPOS, 2006, p.37).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Historicamente, o tráfico de pessoas sempre existiu no contexto das sociedades clássicas ocidentais. Ao examinar a história de sociedades clássicas, bem como de Estados europeus que moldaram o modo de vida contemporâneo, é possível verificar práticas como escravidão e exploração sexual.

Levando em consideração a sociedade grega e posteriormente a romana, é possível encontrar facilmente formas de escravidão por guerra e por dívidas; além da remoção de pessoas de terras eventualmente anexadas para escravidão em colônias; a exploração sexual também ocorria nesse contexto, muitas vezes as esposas de soldados vencidos, sacerdotisas e mulheres nobres eram especialmente destinadas à vida de exploração sexual após sua nação ser anexada a territórios gregos ou romanos.

Nesse espaço de tempo, ocorreu como fenômeno em separado à prostituição humana, um fenômeno que se apresentou nas mais diversificadas situações e camadas da sociedade, onde algumas pessoas vendiam o corpo para comer, outras para manutenção de condição social e até situações chanceladas pelos sistemas de Estado de determinado tempo onde a prostituição se encontrava estruturalmente chancelada ou negligenciada (POZZEBON; ÁVILA, 2012).

No caso da prostituição, essa se mantinha quase sempre invisível na sociedade. Para aquelas pessoas que se prostituíam, era reservada uma vida marcada de perseguição, demonização e alcunha de desvios sexuais, pois eram consideradas ameaças às famílias e à ordem social em um processo de culpabilização das vítimas que se havia perpetuado no decorrer da história (CASTILHO, 2000).

Mais à frente na linha temporal, a partir do século XV, percebe-se que o processo de expansão marítima e acumulação de capital europeu, ocorrido a partir da exploração de colônias, fez com que a estrutura social aceitasse o escravagismo e diversas outras formas de exploração humana. O modelo da sociedade européia passou a “colonizar vários territórios”, formando colônias de exploração, onde pessoas negras eram levadas aos milhares para serem escravizadas, servindo desde mão de obra braçal até escravas sexuais, como no caso de mulheres e crianças (BARROS; VIEIRA, 2018).

Já em 1814 iniciava-se a preocupação com o tráfico humano para fins de exploração, naquela época, os países da Europa – centro econômico e cultural – se dispunham a iniciar um processo a fim de coibir a escravidão de pessoas negras. Tal acordo internacional, que na época incluía países como Inglaterra e França, era chamado “Tratado de Paris”.

A partir daí, os conceitos sobre protecionismo contra a escravidão humana foram gradativamente se aprimorando e, em 1926, com a criação da Liga das Nações, reafirmou-se o fim da escravidão de seres humanos. Em 1953, já no início do denominado período pós guerra,

já se discutiam conceitos sobre a proteção dos direitos humanos contra situações análogas à escravidão, em suma, situações de exploração humana que se faziam para burlar o avanço moral e legislativo (CASTILHO, 2000).

Outro documento importante, nesse sentido, foi a Convenção de Genebra de 1956, que criou legislação internacional a ser ratificada pelos países sobre práticas análogas à escravidão, servidão por dívidas, exploração da mulher, tráfico e trabalho sexual (CASTILHO, 2000).

2.2 PANORAMA ATUAL DO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Para se ter uma melhor visão acerca do que se trata esta questão, precisa-se retornar no tempo, lá na época da escravidão, onde se deu início esta prática presente até os dias atuais. Em meados do século XIX, mulheres brancas europeias eram levadas ao exterior para prestarem serviços com seus corpos, servindo de prostitutas. É importante salientar que, após um longo tempo, houve o tráfico negreiro (1501 a 1875), tornando-se um período caracterizado por bárbaries à pessoa humana (GRACIANO, 2021).

Na contemporaneidade, o tráfico de pessoas relaciona-se a problemáticas como a exploração sexual, trabalhos análogos à condição de escravo, servidão e remoção de órgãos humanos.

O tráfico de pessoas é operado por organizações criminosas que movimentam, em média, de acordo com a Organização das Nações Unidas, US\$ 870 bilhões (oitocentos e setenta bilhões de dólares) por ano e faz incontáveis vítimas, levando em consideração que qualquer pesquisa ou dado levantado, apresenta efeito da subnotificação dessas ocorrências de tráfico humano (ONU, 2021).

Esse tipo de crime envolve quase sempre a figura de um agente (aliciador, laçador) e de um agenciado (mula) que passa a interagir para aperfeiçoar de algum modo a conduta criminosa em questão. O contexto dessa relação, conforme os estudiosos têm concluído, aponta para uma relação entre o tráfico de pessoas e a pobreza humana.

Para Pontes (2020), as principais questões sociais que levam as pessoas a se submeterem ao tráfico humano são a vulnerabilidade socioeconômica, a falta de oportunidades de emprego

em seu país, bem como a feminização da pobreza. Tudo isso ocorre em um contexto de desigualdade social na comunidade internacional, onde países latinos e localizados no hemisfério sul do planeta se submetem a mercados consumidores de exploração humana em países ricos e desenvolvidos, comumente localizados no hemisfério norte do globo.

2.3 CONCEITO

O tráfico de pessoas pode ser conceituado, de acordo com o denominado Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004, s/p), da seguinte forma:

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

É possível analisar o recorte conceitual acima do tráfico humano, subdividindo-o em três termos, em suma: a “ação” ou “verbo” do tipo penal, como é chamado no direito penal brasileiro, e que consiste em “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas”; o “meio” para então os agentes aperfeiçoarem sua conduta e cometerem o crime em si, compreende os atos de ameaça, coação, rapto, fraude, abuso de autoridade, dentre outros verbos citados; e o “fim”, que significa as condutas em si que configuram o tráfico humano e compreendem a exploração sexual, a exploração para trabalho, serviços forçados, escravidão, tráfico de órgãos e tecidos, dentre outras formas de exploração.

No estudo de Schlieper e D’avila (2019), comprovou-se que instigar uma pessoa a realizar ações mediante força de coação/psicológica/física, são práticas comuns dos aliciadores do tráfico de pessoas; assim, percebe-se o grau de crueldade de uma pessoa para se conseguir algo. Ainda podem surgir raptos que, na sedução do olhar enganador, levam as vítimas a pensar que terão melhor qualidade de vida e poder aquisitivo longe do seu país.

3 DO TRÁFICO

3.1 DA PROBLEMÁTICA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA

O tráfico de pessoas tornou-se forte mecanismo de renda para os chefes do crime organizado. As vítimas, geralmente pessoas mais fragilizadas pela sociedade (como já citado

anteriormente), são mulheres e crianças. As promessas são grandes, as propostas deslumbrantes, mas a prática é outra: escravidão institucionalizada.

O crime do tráfico, não resta dúvida, é presente na nossa sociedade mundial desde muitos séculos, bem como a preocupação para combatê-lo. Muitas são as formas de prevenção e combate. Nesse sentido, percebe-se que tem se desenvolvido mecanismos internacionais, o qual pode-se citar o Protocolo Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Punição e Repressão do Tráfico de Pessoas, principalmente crianças e mulheres, da Organização das Nações Unidas (SCHLIEPER; D'AVILA, 2019).

3.2 O TRÁFICO INTERNACIONAL

O crime de tráfico internacional representa a terceira atividade criminosa mais rentável no ranking mundial, chegando a fazer mais de 75 mil mulheres vítimas. Existem ainda os tráficos internos e internacionais, sendo que aqui se vislumbra, especificamente, aquele ocorrido internacionalmente.

A legislação internacional discorre sobre o tráfico de pessoas e define como transporte, recrutamento, alojamento, transferência, acolhimento de seres humanos, mediante uso de força física, psicológica, ameaça ou outras formas de coação, enganos, fraude, abuso de poder/autoridade, ou, ainda, barganhas irreais/pagamentos de benefícios para convencer a prática dos atos, visando, sempre, fins de exploração (GRACIANO, 2021).

3.3 O TRÁFICO INTERNACIONAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

O relatório global UNODC, realizado em 2018, demonstra que, estatisticamente, a exploração sexual está acima de outras formas de se explorar, considerando os 9 países da América do Sul, sendo um deles o Brasil (ROCHA, 2020).

Continua Rocha (2020), em seu estudo, que, em nosso país, os estados de Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, entre os anos de 2004 e 2009, foram realizadas diversas operações da Polícia Federal que chegou a cerca de 90 prisões, segundo dados do Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado (SETRAF).

Nesse sentido, Schlieper e D'avila (2019, p.19) apontam:

O tráfico de pessoas é um delito que se encontra intimamente relacionado com a realidade econômica e social do país e, portanto, diversos são os fatores colaboradores para a sua permanência latente na sociedade. A carência educacional é um dos principais motores para a atividade criminosa, não somente no que se refere ao tráfico humano, mas também aos demais crimes, tendo em vista que a grande maioria dos criminosos são oriundos de um meio precário e isento de perspectiva, que encontram na vida ilícita reconhecimento e poder. A forma como o delito é abordado no cotidiano também é um fator preponderante para o seu alastramento na sociedade. Um crime que não tem visibilidade, que não detém a atenção da mídia, que não é objeto de muitas campanhas, um delito que, inclusive, é considerado inexistente por parcela da população, devido a nebulosidade em que se encontra inserido, tende a dificultar sua prevenção e, assim, consequentemente, propiciar que novas vítimas sejam ludibriadas.

Nos estudos de Schlieper e D'avila (2019), ressalta-se a ênfase trazida pela baixa visibilidade da mídia e das campanhas de prevenção ao tráfico. Os autores salientam, inclusive, que parte da população desconhece esse ato criminoso, o que impacta consideravelmente em sua incidência nas camadas sociais menos abastardas.

4 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS RELACIONADAS AO TRÁFICO HUMANO

No ano de 2004, aconteceu a reiteração pelo Brasil, de adesão ao protocolo da Convenção das Nações Unidas em desfavor do crime organizado transnacional que discorria sobre a repressão, prevenção e punição daqueles que traficassem pessoas, especialmente crianças e mulheres, o que acontecia desde 2000. No ano de 2006 foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (SPRANDEL; DIAS, 2010).

Aqui, merece consignar, que se deve prevenir para combater o crime. Fortalecer as políticas, incentivar as mulheres no mercado de trabalho formal, bem como investir em campanhas formativas e norteadoras, bem como incentivar a denúncia. Todos têm que fazer sua parte.

4.1 DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE TRÁFICO HUMANO

Atualmente, construiu-se legislações internacionais a fim de coibir e criminalizar as práticas de tráfico de pessoas, sendo a Organização das Nações Unidas o principal organismo internacional a lidar com essa problemática por meio do Protocolo Adicional à Convenção das

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecido como Protocolo de Palermo.

O Protocolo de Palermo se materializa como um resultado histórico de tratados e convenções contra o tráfico humano. Mesmo antes da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), procedeu-se com iniciativas para coibir o tráfico de seres humanos para diversos fins. Após o período pós guerra, intensificaram-se a edição de dispositivos e as discussões em convenções acerca do tráfico humano para fins de exploração sexual, principalmente de crianças e mulheres ora nacionais de países de terceiro mundo.

Em 1949, a Organização das Nações Unidas (ONU) organizou a Convenção para a repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Tal iniciativa tratava de exploração sexual, levando em consideração que, na época, as técnicas de terapias com transplantes ainda não estavam desenvolvidas e implementadas no mundo (SOUZA, 2019).

Em 1969, o Pacto de San José da Costa Rica, reafirmado pelo Estado Brasileiro em 1992, trouxe a confirmação do compromisso de países norteamericanos na luta pela defesa dos direitos das pessoas (direitos humanos) e a dura repressão contra o tráfico de seres humanos, principalmente crianças e mulheres para fins de exploração sexual (SOUZA, 2019).

Na década de 1990, por sua vez, novos diplomas acerca do tráfico humano também se materializaram em âmbito internacional por meio da Organização das Nações Unidas (ONU). Nessa época já haviam técnicas difundidas de transplantes de órgãos no mundo; contudo, as discussões sobre o tráfico para retirada e comercialização de órgãos não foram contempladas com dispositivos ou materialmente nas convenções realizadas. Entretanto, já se discutia sobre essa modalidade de tráfico, embora os dados ainda eram nebulosos para a época.

Na década citada, os diplomas, convenções e assembléias mais importantes foram a Assembleia Geral da ONU (1994), o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição (1996) e, por fim, a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1997). Nesse ano de 1997, a Assembléia Geral da ONU criou diretrizes para futuramente criar um documento que pudesse ser ratificado por Estados membros a fim de contemplar e coibir as várias formas de tráfico de seres humanos (SOUZA, 2019).

Nessa mesma década, em 1990, o Brasil passou a trabalhar em cooperação internacional com diversos países do globo para coibir sua participação no ciclo de tráfico internacional, após ser considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) um país que estava inserido no ciclo completo de tráfico humano; ou seja, fornecia vidas humanas ao tráfico, bem como era utilizado pelas organizações no transporte e nas atividades necessárias à perpetuação dessas práticas criminosas.

Somente no ano de 2000, elaborou-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo. Esse instrumento internacional somente foi ratificado pelo Brasil no ano de 2004 e tornou-se o dispositivo internacional basilar com relação à temática em estudo.

Inicialmente, o documento fundamenta o que vem a ser uma organização ou grupo criminoso organizado, conceituado no art. 2º, alínea ‘a’, da seguinte forma:

(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Apesar de ser um documento que visa abordar qualquer tipo de tráfico humano, ainda deixou algumas lacunas, vez que não definiu as espécies de tráfico nesse sentido, mas deixou em aberto para que os grupos ora conceituados que tratassem internacionalmente dessas práticas fosse investigado e deixado à situação fática a definir.

Portanto, a Convenção de Palermo pretendeu ser um documento abrangente e misto, não citando formas específicas de tráfico humano explicitamente.

4.2 DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA SOBRE O TRÁFICO HUMANO E DAS SANÇÕES

Legislações mais recentes, tais como a Lei 13.344/16, que dispõe sobre a repressão do tráfico humano independente de sua espécie, visa criar políticas claras de combate à problemática em estudo. Em concreto, tal lei cria, em seu artigo 3º, diretrizes para nortear políticas de combate a esses crimes, sendo estas, *in verbis*:

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:
I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

- II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
- III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;
- IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI - estímulo à cooperação internacional;
- VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;
- VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;
- IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Percebe-se que tal dispositivo é feito para atender uma demanda social por posituação de dispositivos de repressão contra o tráfico humano e cita iniciativas adotadas por países desenvolvidos, incluindo a criação de redes de inteligência entre os órgãos da administração pública. Nesse sentido, tem-se a cooperação internacional e o fomento ao desenvolvimento de dados científicos sobre essa espécie de tráfico.

4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATE À POBREZA DA MULHER NO BRASIL

De maneira sintética e didática, o quadro abaixo evidencia os direitos das mulheres ao longo dos anos:

QUADRO 01: DIREITOS DAS MULHERES AO LONGO DA HISTÓRIA NO BRASIL

1915	Foi instituído um novo regulamento para a Caixa Econômica Federal que, dentre outras alterações no seu funcionamento, permitia que a mulher casada possuísse depósitos bancários em seu nome quando não houvesse oposição do marido.
1916	Até 1916 o marido tinha o direito de aplicar castigos na sua mulher
1932	As mulheres receberam o direito ao voto.
1945	A igualdade de direitos entre homens e mulheres é reconhecida em documento internacional, através da Carta das Nações Unidas.
1962	É criado o Estatuto da Mulher casada, que garantiu entre outras coisas que a mulher não precisava mais de autorização do marido para trabalhar, receber herança e em caso de separação ela poderia requerer a guarda dos filhos.
1980	Recomendada a criação de centros de autodefesa, para coibir a violência doméstica contra a mulher. Surge o lema: Quem ama não mata.
1985	Foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

1988	Foi consagrada a igualdade jurídica entre homens e mulheres
2002	O termo “pátrio poder” foi substituído pelo “poder familiar”.
2006	Foi promulgada a Lei Maria da Penha.
2015	Promulgada a Lei do Femicídio.

Fonte: Pesquisa realizada, 2022 (MAIA; HERMÍNIA, 2019).

Os direitos das mulheres, no Brasil, é um tema muito recente. Em um passado não muito distante, a mulher não tinha direito ao voto e não era capaz de gerenciar seu próprio patrimônio. Leis como a Maria da Penha e a do Femicídio ainda encontram resistência na sociedade brasileira, que possui fortes traços machistas.

4.4 A POLÍTICA DE PROTEÇÃO CONTRA O TRÁFICO NA PRÁTICA

No âmbito internacional, em 1966, tivemos dois Pactos de Direitos Humanos pelas Nações Unidas, que enfatizam que nenhum ser humano deve ser submetido à escravidão/trabalho forçado e toda pessoa tem direito à segurança e à liberdade, bem como de circular por onde quiser dentro do seu território legal. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trata do trabalho livre, condições de trabalho favoráveis, além do direito à saúde mental e física (CAMPOS, 2006).

Este debate deve ser ampliado de forma significativa, tanto nas questões do gênero feminino quanto no tráfico infantil, a fim de aumentar a capilaridade e chegar mais próximo às pessoas, em especial as que estão à margem da sociedade (ASBRAD, 2008).

Reafirma-se que órgãos como o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS e os Centros de Referências das Mulheres, são peças fundamentais de combate ao tráfico e que estão contidas dentro do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Importante ressaltar ainda sobre a relevância do Sistema Único de Saúde – SUS na detecção de vítimas, uma vez que procuram os serviços de saúde e podem chegar a falar de suas intimidades e de suas mazelas.

4.5 TRÁFICO DE PESSOAS E PROSTITUIÇÃO SEXUAL

Ao se considerar o tráfico, enquanto definição citada anteriormente neste estudo, é preciso considerar a proibição inerente à prática da prostituição. A verdade é que andam juntas: a prostituição, embora ilegal, é presente; e muitas pessoas se submetem a ela por necessidades – por estarem marginalizadas.

A exploração da prostituição alheia é uma conduta antiga, porém reprovada pela sociedade mais conservadora. Contudo, percebe-se uma “evolução legal” nesse tema, levando em conta que a prostituição, por si só, deixou de ser reconhecida como um tipo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rocha (2020) no seu estudo apontou como um submundo impiedoso o do tráfico que, todos os anos, faz vítimas, pessoas que são mais vulneráveis da sociedade, que geralmente partem de países em subdesenvolvimento em busca de melhores condições de vida, são iludidas, enganadas pelos aliciadores.

A prevenção é o caminho mais seguro para se combater o tráfico. Mas enquanto não se consolida, é interessante o instigar da consciência coletiva através de todos os meios, inclusive das redes sociais. Outro ponto a considerar, é o fortalecimento das instituições públicas de combate, proteção e punição, além de uma melhor fiscalização nos portos, aeroportos e fronteiras.

Apesar de articulado e extremamente rentável, esta ação criminosa está longe de ser encerrada, contudo, com a organização e parcerias dos órgãos citados neste estudo, há como prevenir de maneira severa tal realidade.

O Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 define pontos importantes à questão do tráfico de seres humanos, a citar: repressão no sentido mais literal da palavra, prevenção em consonância com órgãos competentes e interpaíses e atenção às vítimas, ou seja, o aparato psicológico necessário, assistencial e, caso necessário for, judicial.

Enfim, conclui-se que é crucial a unificação de um sistema para coletar dados onde se consiga fazer levantamentos mais fiéis de onde partem os piores crimes, além de instigar, cada vez mais, o fortalecimento da cooperação a nível internacional contra a exploração, bem como, é claro, punir os delinquentes e dar suporte necessário às vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASBRAD. **Direitos Humano e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas.** Cadernos Pagu, p. 251-273, Jul/Dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/ttwWhf6dNcvnRf5GGMFdrXt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 março 2022.

BARROS, Amanda Rocha; VIEIRA, Francisco Antônio de Sarmiento. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso UNIPÊ. João Pessoa-PB, 2018. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/AMANDA-TCC.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário oficial da União. Brasília-DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Diário oficial da União. Brasília-DF, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário oficial da União.** Brasília-DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. **O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos.** 2006. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28150.pdf> >. Acesso em: 14 março 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em 06 fev. 2022.

FERREIRA, Lorena Rodrigues. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.** Artigo científico para conclusão de faculdade, Brasília. 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13400/1/21501549.pdf>. Acesso em 14 março 2022.

GRACIANO, Renata Ferreira. **O tráfico de pessoas e as suas modalidades.** Trabalho de Conclusão de Curso, Anápolis. 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18285/1/Renata%20Ferreira%20Graciano.pdf>. Acesso em 14 março 2022.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos.** United Nations Office on Drugs and Crime. Site, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>. Acesso em 10 fev. 2022.

PONTES, Uli Melo. **Respostas ao tráfico humano para fins de exploração sexual em origem:** a realidade brasileira. Dissertação de Mestrado elaborada para a Universidade do Porto. Porto, Portugal, 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/131318/2/434920.pdf>. Acesso em 09 fev. 2022.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Crime e interdisciplinaridade:** estudos em homenagem à Ruth M; Chittó Gauer. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2012. 404 p. Disponível em: < https://www.academia.edu/34372286/Mem%C3%B3ria_s_e_Testemunho_um_enfoque_interdisciplinar_2012_ >. Acesso em: 14 março 2022.

ROCHA, Thays Cristhyna Alves Braga. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** Artigo Científico para Conclusão de Faculdade, Goiânia. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/255/1/THAYS%20Cristhyna%20Alves%20Braga%20Rocha%20tcc.pdf>. Acesso em: 14 março 2022.

SOUZA, Mércia Cardoso. **O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual:** prevenção, assistência, repressão e punição em Fortaleza, Ceará. 2019. Disponível em: < <https://www.uni7.edu.br/ic2011/64.pdf> >. Acesso em: 14 março 2022.

SOUSA, **Tráfico internacional de mulheres:** decisões judiciais e relações humanas. Lusíada, Intervenção Social, Lisboa, n. 47/48. 2016. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4304/1/is_47_48_2016_12.pdf. Acesso em: 14 março 2022.

SPRANDEL, Márcia Anita; DIAS, Guilherme Mansur. **A temática do tráfico de pessoas no contexto Brasileiro.** Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília – DF, n. 35, p. 155-170, Jul/Dez. 2010. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042012008> >. Acesso em: 14 março 2022.

VENSON, Anamaria Marcon. **Tráfico de pessoas para exploração sexual:** uma análise de processos-crime (1995-2012). Estudos feministas, Florianópolis, SC, ed. 25, Mai/Ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38339/34188>. Acesso em: 14 março 2022.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas:** uma história do conceito. V. 33, n. 65, p. 61-83. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 março 2022.